

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTORIA LEGISLATIVA

ÁREA XXII - DIREITO PENAL, PROCESSUAL PENAL E PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS PARLAMENTARES

COMISSÃO ESPECIAL PL 4.850/16 – 10 MEDIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO

**MEDIDA 6**  
(Versão 05/11/16)

**TEMA:** Ajustes na Prescrição  
Penal  
(arts. 14 e 15 do PL)

COMANDO: O art. 110, e o *caput* e o inciso I do art. 112 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

CÓDIGO PENAL	PL 4.850/16	SUBSTITUTIVO
Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, <u>se o condenado é reincidente.</u>	Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, <u>acrescidos de 1/3.</u>	Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, <u>acrescidos de um terço.</u>

<p>§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.</p>	<p>§ 1º A prescrição, a partir da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, e antes do trânsito em julgado para as partes, regula-se pela pena aplicada, sendo vedada a retroação de prazo prescricional fixado com base na pena em concreto.” (NR)</p>	<p>§ 1º A prescrição, a partir da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, e antes do trânsito em julgado para as partes, regula-se pela pena aplicada, sendo vedada a retroação de prazo prescricional fixado com base na pena em concreto. (NR)</p>
<p>Art. 112. No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr:</p>	<p>Art. 112. Depois de transitar em julgado a sentença condenatória, a prescrição começa a correr:</p>	<p>Art. 112. Depois de transitar em julgado a sentença condenatória, a prescrição começa a correr:</p>
<p>I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;</p>	<p>I – do dia em que transita em julgado, para todas as partes, a sentença condenatória ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional.</p>	<p>I – do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para todas as partes, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. (NR)</p>

COMANDO: O art. 116 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III, e seu parágrafo único com a seguinte redação:

CÓDIGO PENAL	PL 4.850/16	SUBSTITUTIVO
<p>Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:</p>	<p>Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:</p>	<p>Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:</p>
<p>I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;</p>	<p>I - .....</p>	<p>I - .....</p>
<p>II - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.</p>	<p>II - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.</p>	<p>II - .....  hipótese já existente no CP</p>

	III – desde a interposição dos recursos especial e/ou extraordinário, até a conclusão do julgamento.	III – desde a interposição dos recursos especial e/ou extraordinário, até a publicação do acórdão final.
Parágrafo único - Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.	Parágrafo único. Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo, <b>foragido ou evadido.</b> ” (NR)	Parágrafo único. Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre: I - durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo, <b>foragido ou evadido;</b> II - <b>enquanto não houver o ressarcimento integral do dano, nos casos de desvio, prejuízo, inadimplemento ou malversação de recursos públicos. (NR)</b> (sug. Dep. Rubens Bueno)

COMANDO: Os incisos I e IV do art. 117 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passam a vigorar com seguinte redação, acrescentando-se ao referido artigo os seguintes incisos I-A e VII:

CÓDIGO PENA	PL 4.850/16	SUBSTITUTIVO
Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:	Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:	Art. 117. ....

<p>I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;</p>	<p>I – pelo oferecimento da denúncia ou da queixa;</p>	<p>I – pelo oferecimento da denúncia ou queixa;</p>
		<p>I – A. Pelo recebimento da denúncia ou da queixa, de que trata o art. 399 do Código de Processo Penal; (sug. apresentada em aud. Pub.)</p>
<p>II - pela pronúncia;</p>		<p>II - ..... ..</p>
<p>III - pela decisão confirmatória da pronúncia;</p>		<p>III - .....</p>
<p>IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;</p>	<p>IV – pela sentença ou acórdão condenatórios recorríveis ou por qualquer decisão <u>monocrática</u> ou <u>acórdão</u> que julgar recurso interposto pela parte;</p>	<p>IV – pela publicação da sentença ou acórdão condenatório recorrível ou por qualquer decisão monocrática ou acórdão que julgue recurso interposto pela parte;</p>

<p>V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;</p>		<p>V - .....</p>
<p>VI - pela reincidência.</p>		<p>VI .....</p>
	<p>VII – pelo oferecimento de agravo pedindo prioridade no julgamento do feito, pela parte autora, contra a demora do julgamento de recursos quando o caso chegou à instância recursal há mais de 540 dias, podendo o agravo ser renovado após decorrido igual período.” (NR)</p>	<p>VII – pelo oferecimento de requerimento de prioridade formulado pelo autor da ação penal pelo não julgamento do recurso, quando os autos tiverem chegado à instância recursal há mais de 365 dias. O requerimento poderá ser renovado sempre que decorrido igual período.</p>
		<p>VII – na data da primeira oportunidade em que cabia à parte alegar o vício de nulidade para o qual requer a repetição do ato. (NR)  Hipótese acrescentada para compatibilização com a Medida 7 – art. 571, § 2º</p>

Aumento do Prazo Prescricional para o crime de corrupção ativa em transação comercial internacional

CÓDIGO PENAL	PL 4.850/16	SUBSTITUTIVO
	<p>Art. 15. O art. 337-B do Código Penal passa a vigorar com o acréscimo do § 2º a seguir:</p> <p>“Art. 337-B. [...] § 2º O prazo prescricional do crime previsto neste dispositivo computar-se-á em dobro.”</p>	<p>Rejeitado. Regra de prescrição na Parte Especial – Ademais <u>FOI FEITO O AUMENTO DA PENA DO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA EM TRANSAÇÃO COMERCIAL INTERNACIONAL</u> , o que por si só aumenta o prazo prescricional</p>